

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Ementário

ELOAH MEIRELLES GONÇALVES BARRETO

ABONO

— No enquadramento só é considerado para efeito da colocação do servidor nas referências compreendidas em cada nível.

(Proc. 203-61 — D. O. de 23-5-61, pág. 4.678).

— Incorporação do de 44% da Lei nº 3.826-60 aos marítimos para enquadramento.

(Parecer D-25 — D. O. de 19-6-60, pág. 5.485).

— Não cabe aos procuradores de autarquias receber cumulativamente 44% do art. 9º e 20% do artigo 7º da Lei nº 3.826-60.

(Parecer D-33 — Consultor Geral da República — D. O. de 10-8-61, página 7.281).

ACESSO

— Não se admite o acesso a partir de 12 de julho de 1960, uma vez que o acesso instituído pela Lei nº 3.780, de 1960, adquiriu nova feição jurídica e não mais subsiste o previsto no art. 255 da Lei nº 1.711, de 1952.

(Parecer no proc. 184-60, *in* D. O. de 7-10-60, pág. 13.490).

(Parecer no proc. 466-60 — D. O. de 2-2-61, pág. 938).

— Subsiste o determinado na Lei número 3.780-60 mesmo de classe

vetada, pois o que foi vetado foi a classe, não o acesso.

(Ata da 87ª reunião — D. O. de 1-9-61, pág. 8.014).

AGENTE FISCAL DO IMPOSTO ADUANEIRO

— E' mais do que Fiscal Aduaneiro.

(Ata da 94ª reunião CCC — D. O. de 1-9-61, pág. 8.016).

(Ver Fiscal Aduaneiro).

AGREGADOS

— Estão desobrigados a prestação de serviços.

(Processo 52.061-61, D.R.J.P. — D. O. de 1-9-61, pág. 8.018).

A.P.R.J.

— Parecer do Consultor Geral s/ incorp. abono 44%.

(Parecer D-25 — D. O. de 19-6-61, pág. 5.485).

APOSENTADOS — (Ver inativos)

— Os servidores que se aposentarem depois da vigência da Lei número 3.780-60, deverão ter os respectivos títulos de inatividade apostilados com a situação resultante do enquadramento do cargo ou função que ocupava quando se aposentou.

(Resolução nº 2, item IV — D.O. de 22-8-60, pág.).

— A concessão das vantagens financeiras de que trata o art. 63 da Lei nº 3.780-60 só poderá ser feita após o enquadramento de cargos e funções do Ministério a que pertencia o inativo, pelos órgãos pagadores e processantes da aposentadoria.

(Resolução nº 2, item VIII — D. O. de 22-8-60, pág.).

— O enquadramento não se aplica aos que se aposentaram antes da Lei nº 3.780-60.
Ver art. 63 da mesma lei.

(Parecer do processo 33-61 — D. O. de 27-2-61, pág. 1.842).

— Agente Fiscal de Imposto de Consumo.

(Processo 225-61 — D. O. de 17 de junho de 1961, pág. 5.464).

— O artigo 63 da Lei nº 3.780-60 manda apenas aplicar aos aposentados a Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955..

(Processo 428-61 — D. O. de 13 de setembro de 1961, pág. 8.288).

— Não se lhes aplica a gratificação nível universitário.

(Processo 536-61 — D. O. de 25 de setembro de 1961, pág. 8.539).

APRENDIZES-ALUNOS

— Da EFCB admitidos antes da sua integração na R.F.F.S.A. têm direito ao enquadramento.

(Processo 461-61 — D. O. de 17 de outubro de 1961, pág. 9.178).

ART. 184

— O disposto no item I tem aplicação para efeito da situação do aposentado, que será considerado no cargo cujas vantagens lhe fo-

ram asseguradas como se nêle se encontrasse na ocasião do enquadramento.

(Processo 215-61 — D. O. de 17 de junho de 1961, pág. 5.463).

— O disposto no item II será considerado para o cálculo, que será feito tendo em vista o vencimento ou remuneração do cargo ocupado quando da aposentadoria, mantendo-se os 20% na base desse mesmo vencimento.

(Processo 215-61 — D. O. de 17 de junho de 1961, pág. 5.463).

— O disposto no item I aplica-se quando se tratar de classe inicial ou intermediária e o disposto no item II quando se tratar de classe final.

— Relativamente aos ocupantes de cargos de classe singular ou única proceder-se-á na forma indicada no item II.

(Processo 51.255-61 — D.R.J.P. — D. O. de 26-6-61, pág. 5.764).

AUTARQUIAS

— Enquadramento de cargos criados após a Lei 3.780-60.

(Processo 237-A/61 — D. O. de 21-6-61, pág. 5.597.

(Ver ficha de *Universidade*).

AUXILIARES DE CAMPO — como se enquadram

Auxiliar de Engenheiro:

Condutores de Campo;

Hidrometristas;

Hidrometristas auxiliares.

(Processo 848-61 — D. O. de 23 de outubro de 1961, pág. 9.378).

BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO

(Parecer processo 368-60 — D. O. de 3-2-60, pág. 976).

CARGO

- Pode a administração modificar a denominação, para que esta expresse com mais propriedade as reais atribuições cometidas ao servidor.

(Processo 360-60 — D. O. de 27 de abril de 1961, págs. 3.920-1).

CARGO EM COMISSÃO

- E' autorizada a imediata apostila dos títulos de nomeação dos ocupantes dos cargos em comissão, constantes do Anexo II da mesma Lei, visto que os aludidos cargos se encontram identificados na discriminação feita no citado Anexo.

(Resolução nº 1, item V — D. C. de 25-7-60, pág. 10.612).

- Não há correspondência entre os antigos símbolos CC e os atuais C.

(Parecer do processo 465-60 da Sub Classificação de Cargos — D. O. de 2-2-61, pág. 938).

- Não há correspondência entre os símbolos CC e os atuais C.

- Os novos símbolos obedeceram a critério de avaliação tendo em vista o conjunto geral dos cargos em comissão, não sendo passível de alteração senão mediante novo ato legislativo.

(Parecer da Subcomissão — Processo 439-60 — D. O. de 3-2-61, pág 975).

- Não há correspondência entre os antigos símbolos CC e os atuais C.

(Processo 428-61 — D. O. de 13 de setembro de 1961, pág. 8.288).

CLASSES E REFERÊNCIAS OMISSAS

- Os servidores ocupantes de classes ou referências omissas no anexo IV, embora seus cargos e funções dele constem, devem ser enquadrados de acordo com a classificação proposta para os demais ocupantes.

(Processo 103-61 — D. O. de 5-5-61, pág. 4.141).

(Processo 92-61 — D. O. de 18-5-61, pág. 4.557).

COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO

- E' sua competência expressa velar pela observância e pela aplicação dos princípios estatuidos na Lei nº 3.780-60.

(Processo 170-61 — D. O. de 23 de maio de 1961 — pág. 4.677).

(Processo 2.954-61 — D. O. de 30 de maio de 1961, pág. 4.892).

CONCURSO

- Cabe ao D.A.S.P. realizar para Procuradores de autarquia.

(PR-27.479-61 — Nº 346 — D. O. de 23-10-61, pág. 9.377).

CONSULTORES JURIDICOS DOS TERRITÓRIOS

- Aplica-se o artigo 9º da Lei número 3.826-60 aos dos Territórios.

(Processo 119-61 — D. O. de 19 de junho de 1961, pág. 5.489).

- A gratificação de nível universitário aplica-se calculada sobre os vencimentos ou salários acrescidos de 44%, pois o artigo 9º da Lei nº 3.826-60 reajustou-os nessa base e não lhes conferiu qualquer abono.

(Processo 342-61 — D. O. 3-7-61, pág. 6.022).

CONVÊNIO

- Vale do São Francisco — M.E.C.
— pessoal pago à conta das verbas 3.2.02 da Valorização Econômica da Amazônia e 3.2.03 do Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco (fica como pessoal temporário).

(Processo 278-61 — D. O. de 17 de junho de 1961, pág. 5.464).

CORRENTISTA

- Situação no Plano de Classificação.

(Processo 421-61 — D. O. de 13 de setembro de 1961, pág. 8.286).

DESEMPATE (Ver Resolução nº 9)

- Prova de habilitação e concurso se equivalem.

(Parecer processo 103-61 — D. O. de 5-5-61, pág. 4.141 (alterada, em parte, pela Resolução nº 9) decorrente do Processo 351-61).

- Somente nos casos de nomeação ou admissão por concurso ou prova de habilitação públicos para carreira ou série funcional considerada auxiliar pode o servidor que tiver tido acesso à que lhe corresponder ser considerado como incluído entre aqueles a que aludem o art. 7º § 1º do Decreto nº 48.921, de 8-9-60 e o mesmo artigo e parágrafo do Decreto nº 50.571, de 10-5-61, que dá nova redação aos artigos 3º, 5º, 7º e 11 e suprime o artigo 13 do Decreto nº 48.921-60.

(Processo 325-60 — D. O. de 27 de junho de 1961, pág. 5.813).

- Quando o ingresso em determinada carreira se fez por concurso e ela veio a sofrer, por força de

lei, sucessivas alterações, deve este ser considerado para efeito do desempate a que se refere o artigo 7º, § 1º do Decreto número 48.921, de 1960.

(Processo 351-61 — D. O. de 3 de julho de 1961, pág. 6.022).

DESVIO DE FUNÇÃO (Ver Readaptação)

- Tem-se que entender que a determinação contida no artigo 47 só será observada quando forem fixados os seus pressupostos, isto é, as especificações de classes, na forma do artigo 6º da citada Lei nº 3.780-60. Antes, não.

(Processo 240-61 — D. O. 21-6-61, pág. 5.596).

- E' aconselhável continue o servidor a desempenhar as atribuições do cargo em que deva ser readaptado, não sendo, entretanto, isso condição essencial para que se opere a readaptação, desde que preenchidas as demais condições previstas na legislação.

(Processo 465-61 — D. O. 25-9-61, pág. 8.537).

DISPONÍVEIS (Ver Inativos)

- Seu enquadramento não está sujeito à proporcionalidade e cabe à repartição que o deva aplicar aos demais inativos da repartição de que se tratar

(Processo 28-61 — D. O. de 17-6-61, pág. 5.463).

D.N.E.R.

- Parecer Consultor Geral da República nº 17.

(D. O. 18-5-61, pág. 4.554).

DOTAÇÃO GLOBAL

— Enquadra-se o pessoal atendido por dotação global pela faixa de salário.

(Processo 155-61 — D. O. 23-5-61, pág. 4.677).

(Processo 202-61 — D. O. 23-5-61, pág. 4.678).

ECONOMIAS ADMINISTRATIVAS

— Antes da Lei nº 1.765-52 — sujeitos ao regime estabelecido no Decreto-lei nº 3.490, de 1941 (enquadra-se).

— Depois da Lei nº 1.765-52 — artigo 23, II, letra a da Lei número 3.780-60 (temporário).

(Processo 217-61 — D. O. 17-6-61, pág. 5.463).

ENQUADRAMENTO — (Ver Resolução nº 6)

— De referência ou classe omitida quando figura a série funcional ou a carreira.

(Processo 103-61 — D. O. 5-5-61, pág. 4.141).

(Processo 92-61 — D. C. 18-5-61, pág. 4.557).

— De servidores amparados por decisão judicial.

(Processo 156-61 — D. O. 18-5-61, pág. 4.557).

— Dos Orientadores Educacionais do Colégio Pedro II.

(Processo 113-61 — D. O. 23-5-61, pág. 4.676).

— De pessoal de dotação global.

(Processo 155-61 — D. O. 23-5-61, pág. 4.677).

(Processo 202-61 — D. O. 23-5-61, pág. 4.678).

— De Estatístico Auxiliar do IBGE.
(Processo 245-61 — D. O. 17-6-61, pág. 5.464).

— De cargos criados nas autarquias após a Lei 3.780-60.

(Processo 237-A-61 — D. O. 21 de junho de 1961).

— De Auxiliar de Campo.

(Processo 848-61 — D. O. 23-10-61, pág. 9.378).

ESCRIVÃES DE COLETORIA

— K, L, M, N devem ser enquadrados como foram os H, I e J, de acôrdo com decisão da CCC no processo 103-61 — (D. O. 5-5-61, pág. 4.141).

(Processo 50.753-61 — D. O. de 24-7-61, pág. 6.692).

ESTÁGIO PROBATÓRIO

— Os que em 12-7-60 estavam em estágio probatório deveriam ser enquadrados na classe inicial.

(Processo 103-61 — D. O. 5-5-61, pág. 4.141).

ESTADÍSTICO AUXILIAR

— Classes F, G, H, nomeados mediante concurso público de provas, enquadraram-se Estatístico.

(Parecer processos 74-61, 88-61, 89-61, 90-61 — D. O. 27-4-61, página 8.920).

— Classe E — enquadra-se sempre como Auxiliar de Estatístico.

(Processo 74-61 — D. O. 23-5-61, pág. 4.675).

— Do I.B.G.E.

(Processo 245-61 — D. O. 17-6-61, pág. 5.464).

ESTRANGEIRO

- Ocupante de função de extranumerário tarefeiro, naturalizado após 12-7-60, passa a pessoal temporário, solução que encontra amparo no art. 22 da Lei 3.780 de 1960.

(Processo 273-61 — D. O. 21-6-61, pág. 5.597).

EXECUTOR DE TEXTOS

- Linotipistas, Revisores, Gráficos e Operários de Imprensa — como enquadrá-los.

(Processo 242-61 — D. O. 21-6-61, pág. 5.596).

EXTRANUMERARIOS CONTRATADOS

- Enquadrados no D.N.E.R.

(Ata da 105ª reunião CCC — D. O. 20-9-61, pág. 8.428).

- Enquadrados nas Universidades.

(Ata da 75ª reunião — D. O. 29 de junho de 1961, pág. 5.917).

EXTRANUMERARIOS-TAREFEIROS

- Admitidos após a vigência da Lei nº 2.284 — Enquadrados no D.N.E.R.

(Ata da 105ª reunião CCC — D. O. 20-9-61, pág. 8.428).

- Enquadrados nas Universidades.

(Ata da 75ª reunião — D. O. 29 de junho de 1961, pág. 5.917).

FISCAL ADUANEIRO

- Não corresponde a Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro. O 1º sempre desempenhou atribuições de natureza policial aduaneira, ao passo que o 2º tem funções de intole técnica de aplicação do

impôsto alfandegário para as quais se deve exigir índice cultural mais elevado.

(Ata da 94ª reunião CCC — D. O. 1-9-61, pág. 8.016).

FISCAL DO TRABALHO

- Não corresponde a Inspetor do Trabalho.

(Ata da 94ª reunião CCC — D. O. 1-9-61, pág. 8.017).

FUNÇÕES GRATIFICADAS

- Enquanto não fôr regulamentado o artigo 12 da Lei 3.780-60 poderão ser criadas, na administração direta, com os valores previstos no item c do anexo III da mesma Lei, fixados em caráter provisório, submetidos sempre êsses atos de criação ao exame da CCC.

(Resolução nº 1, item VII — D. O. 25-7-60, pág. 10.612).

- Do Instituto Oswaldo Cruz — Biologistas.

(Processo 114-61 — D. O. 5-5-61, pág. 4.141).

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

- A gratificação adicional por tempo de serviço deverá ser calculada sobre os vencimentos do cargo efetivo, do ocupante de função gratificada, levando-se em conta a referência em que o mesmo estiver colocado.

(Resolução nº 2, item IV — D. O. 22-8-60, pág.).

DIPLOMATAS

- Não cabe a aplicação conjunta do abono do artigo 5º com o reajuste do artigo 9º.

(Processo 551-61 — D. O. 25-9-61, pág. 8.539).

INATIVOS — (Ver *Aposentados e Disponíveis*)

— Não há que cogitar de proporcionalidade ao enquadramento de inativos.

(Parecer processo 455-60 — Sub-comissão de Classificação de Cargos — D. O. 2-2-61, pág. 938).

— A situação do servidor aposentado acompanha o destino do cargo ou da função com as vantagens dos quais ocorreu a inatividade.

(Processo 158-61 — D. O. 23-5-61, pág. 4.677).

— Não se lhes aplica a gratificação de nível universitário.

(Processo 536-61 — D. O. 25-9-61, pág. 8.539).

INSPETOR DO TRABALHO

— Fiscal do Trabalho não tem com êle correspondência.

(Ata da 94ª reunião CCC — D. O. 1-9-61, pág. 8.016).

LEI Nº 1.721-52

— Tem aplicação restrita aos cargos constantes de suas tabelas anexas.

(Processo 460-61 — D. O. 25-9-61, pág. 8.537).

LEI Nº 1.741, DE 22-11-52

— A vacância automática de que trata o artigo 60 da Lei nº 3.780 de 1960 só ocorre quando o funcionário já estiver afastado involuntariamente do exercício do cargo em comissão, amparado pela Lei nº 1.741. Demais disso, dando-se a vacância, o funcionário passará à condição de Agregado no Quadro e Ministério a que pertencia o cargo em comissão.

(Resolução nº 2, item V — D. O. 22-8-60, pág.).

— Parecer do Consultor Geral da República sem ser aplicável a todos que já completaram ou vierem a completar inconsiderado se continuam a exercê-lo ou dele já se afastaram por vontade própria ou não.

(D. O. 16-12-60, pág. 6.026).

LEI Nº 3.780-61

— Constitui competência expressa da CCC velar pela observância e pela aplicação de seus preceitos.

(Processo 170-61 — D. O. 23-5-61, pág. 4.677).

LEI Nº 3.826-60

— Seu artigo 7º é que alcança os Procuradores de autarquia.

(Parecer processo 61-61 — D. O. 27-2-61, pág. 1.842).

— Impõe-se a alteração determinada em seu artigo 2º por novo decreto, alterando a anterior.

(Processo 142-61 — D. O. 15-5-61, pág. 4.407).

— Sua aplicação.

(Parecer D-33 do Consultor Geral da República — D. O. 10-8-61, página 7.281).

MAGISTRADOS

— As vantagens da Lei nº 378 não atingem os magistrados.

(Processo 400-61 — D. O. 13-9-61, pág. 8.285).

NIVEL UNIVERSITARIO

— Não se aplica aos inativos.

(Processo 536-61 — D. O. 25-9-61, pág. 8.539).

PROCURADORES

— Só o artigo 7º da Lei 3.826-60 alcança os de autarquia.

(Parecer no processo 61-61 — D. O. 27-2-61, pág. 1.842).

— Não podem receber cumulativamente 20% e 44%.

(Parecer D-33 — D. O. 10-8-61, pág. 7.281).

— Cabe ao D.A.S.P. realizar concursos para Procuradores de autarquia

(Ofício PR-27.479-61 — Nº 346 — D. O. 23-10-61, pág. 9.377).

PROFESSORES CATEDRÁTICOS

— Os órgãos de pessoal poderão apostilar os títulos dos professores catedráticos das Escolas ou Universidade de ensino superior, com os vencimentos declarados no artigo 75 da Lei nº 3.780-60.

(Resolução nº 2, item I — D. O. de 22-8-60, pág.).

— A vantagem do artigo 75 da Lei nº 3.780-60 só alcança os Professores Catedráticos das Escolas ou Faculdades de Ensino Superior. Os Professores Catedráticos não beneficiados pelo referido dispositivo legal deverão ser enquadrados na classe singular de Código EC-501, mas classificados no nível 18.

(Processo 211-60 — D. O. 5-5-61, pág. 4.140).

PROMOÇÕES

— O Regulamento de Promoções deve sofrer, por força de dispositivos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, reguladores da matéria, profundas modificações.

— Não poderão, por conseguinte, as novas promoções, obedecer ao disposto no Decreto nº 32.015, de 29-12-50, nas suas partes essenciais.

(Processo 360-61 — D. O. 3-7-61, pág. 6.023).

READAPTAÇÃO — (*Ver Desvio de Função*)

— Os processos só poderão ser encaminhados à CCC após o enquadramento dos funcionários.

(Resolução nº I, item VI — D. O. 25-7-60, pág. 10.612).

— É inaplicável aos que se aposentaram antes da vigência da Lei nº 3.780. Por outro lado a concessão das vantagens financeiras de que trata o artigo 63 da citada lei só poderá ser feita após o enquadramento dos cargos e funções do Ministério a que pertencia o inativo pelos órgãos pagadores e processantes da aposentadoria.

(Resolução nº 2 — item VII — D. O. 22-8-60, pág.).

— É condição fundamental da readaptação que, pelo menos, um dos cargos, quer o do readaptando quer o do em que deve ser readaptado, conste do anexo I da Lei nº 3.780, de 1960.

(Parecer da Subcomissão. Processo 377-60 — O. O. de 3-2-61, pág. 975)

— A prevista no artigo 71 do E.F. está revogada.

(Parecer no processo 25-61 — D. O. de 27-2-61, pág. 1.842).

— O que proíbe sua aplicação imediata é o artigo 3º do Decreto nº 49.370 que a regulamentou.

(Processo 185-61 — D. O. 28-5-61, pág. 4.678).

— Não importa que o servidor em processo de readaptação volte à repartição de origem antes da conclusão do respectivo processo sem prejuízo do mesmo.

(Processo 239-61 — D.O. 21-6-61, pág. 5.595).

— As exigências no que diz respeito à habilitação profissional devem ser as mesmas formuladas para o enquadramento nas classes ou séries de classes de que se tratar, combinado, se fôr o caso, com os dispositivos pertinentes previstos na regulamentação da profissão.

(Processo 473-61 — DCC — D. O. 25-9-61, pág. 8.538).

READMISSÃO

— De ex-ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo. É possível, desde que tenha adquirido, anteriormente à exoneração, estabilidade no serviço público, ou tenha ingressado mediante concurso público de provas e títulos, observadas as demais disposições legais.

(Processo 280-61 — D. O. 21-6-61, pág. 5.596).

RESOLUÇÕES

— Nº 1 — D. O. 25-7-60, página 10.611.

— Nº 2 — D. O. 22-8-60, pág.

— Nº 3 — D. O. 7-10-60, página 13.489.

— Nº 4 — D. O. 5-10-60, página 13.379.

— Nº 5 — D. O. 15-2-61, página 1.281.

— Nº 6 — D. O. 5-6-61, página 5.080.

— Nº 7 — D. O. 5-6-61, página 5.080.

— Nº 8 — D. O. 26-6-61, página 5.761.

— Nº 9 — D. O. 3-7-61, página 6.023.

RISCO DE VIDA

— A gratificação deve ser paga com base nos níveis de vencimentos constantes das Leis 3.780 e 3.826 de 1960.

(Parecer processo 25-61 — D. O. 27-2-61, pág. 1.842).

(Parecer processo 61-61 — D. O. 27-2-61, pág. 1.842).

R.F.F.S.A.

— Situação de servidores cedidos.

(D. O. 3-10-60, págs. 13.489/490)

— Pessoal das antigas autarquias federais é servidor público.

(Processo 78-61 — D. O. 23-5-61, pág. 4.675).

— Deve ser cumprido o § 4º do art. 15 da Lei nº 3.115, de 1957 (transferência dos excedentes).

(Processo 78-61 — D. O. 23-5-61, pág. 4.675).

SERVIÇO SOCIAL RURAL

— Normas para enquadramento.

(Processo 431-60 — D. O. 15-5-61, pág. 4.408).

SENTENÇA JUDICIÁRIA

— A hipótese do artigo 6º § 4º do Decreto nº 48.921 de 8-9-60 só se aplica nos casos em que, não transitada em julgado a sentença, o recurso não tem efeito suspensivo.

(Processo 204-61 — D. O. 23-5-61, pág. 4.678).

TEMPO INTEGRAL

— Só alcança 2 grupos de atividades: o magistério técnico-científico e a pesquisa também da mesma natureza.

(Ata da 83ª reunião CCC — D. O. 1-7-61, pág. 5.994).

TEMPO DE SERVIÇO

— A contagem de tempo de serviço, para efeito de progressão horizontal datará de 1-7-60 por se tratar de vantagem nova, instituída no atual sistema de Classificação de Cargos, não se podendo considerar, para esse fim, o tempo de serviço anterior.

(Resolução nº 2 — item VII — D. O. 22-8-60, pág.).

TRANSFERÊNCIA

— Considera contrário ao sistema de classificação de cargos, aprovado pela Lei nº 3.780-60 as transferências de funções realizadas após a vigência daquele diploma legal, uma vez que tendo sido transformadas as funções em cargos, tais atos só poderiam ocorrer em virtude de lei.

(Resolução nº 3, item III — D. O. de 7-10-60, pág. 13.489).

— São insubsistentes os decretos numerados que transferiram cargos ou funções, com os respectivos ocupantes ou não, a partir de 12 de julho de 1960.

(Processo 1-61 — D. O. 27-4-61, pág. 3.919).

UNIVERSIDADES

— Critério para enquadramento dos cargos e funções criados posteriormente à Lei nº 3.780-60 por força da determinação contida no Decreto nº 47.888, de 8-3-60.

(Processo 237-A-61 — D. O. 21 de junho de 1961, pág. 5.597).

I — O percentual estabelecido nos itens, I, II e III do artigo 20 da Lei nº 3.780-60 será aplicado ao número de cargos e funções existentes na data da vigência da Lei nº 3.780-60, observado o disposto nos artigos 3º e 11 do Decreto nº 48.921, de 8-9-60;

II — Cargos de carreira criados posteriormente à Lei nº 3.780 serão

adicionados à classe inicial da série de classes em que couber o respectivo enquadramento;

III — Cargos isolados criados posteriormente à Lei nº 3.780, de 1960:

a) quando passarem a integrar classe singular, serão igualmente adicionados;

b) quando passarem a integrar séries de classes, serão adicionados na classe inicial da respectiva série;

IV — No caso de carreira criada após a vigência da Lei nº 3.780, de 1960, observar-se-á o percentual a que se refere o item I, desde que o enquadramento não se faça em conjunto com outros cargos ou funções existentes anteriormente à citada Lei nº 3.780-60.

Considera-se carreira nova somente a que não resultar de transformação ou alteração de outra ou cargos isolados anteriormente existentes.

LEGISLAÇÃO

Lei nº 3.780-60 — D. O. 12-7-60 — Retificações no D. O. de 18-7-60 e de 20-9-60.

Decreto 48.639-A, de 30-7-60 — Dispõe sobre os órgãos de classificação nos Ministérios — D. O. de 2-8-60

Decreto 48.920, de 8-9-60 — Aprova Regimento da C.C.C. — D. O. de 13-9-60.

Decreto 48.921, de 8-9-60 — Dispõe sobre o enquadramento — D. O. de 13-9-60.

Decreto 48.922, de 8-9-60 — Cria um Setor de classificação no Conselho Nacional de Economia — D. O. de 13-9-60.

Decreto 48.923, de 8-9-60 — Dispõe sobre a classificação nos Territórios — D. O. de 13-9-60.

Decreto 48.890-A, de 1-10-60 — Dispõe sobre ingresso de pessoal — *D. O.* de 4-10-60

Decreto 49.159, de 1-11-60 — Dispõe sobre a execução do parágrafo único do art. 65 da Lei 3.780-60 — *D. O.* de 1-11-60.

Decreto 49.160 de 1-11-60 — Dispõe sobre a aprovação, em caráter provisória — *D. O.* de 1-11-60.

Decreto 49.370, de 29-11-60 — Dispõe sobre a readaptação — *D. O.* de 30-11-60.

Lei 3.826, de 23-11-60 — Dispõe sobre novos níveis de vencimentos — *D. O.* de 1-12-60.

Decreto 49.567, de 20-12-60 — Veda transferências de funções — *D. O.* 20-12-60.

Decreto 49.592, de 27-12-60 — Regula a classificação das funções gratificadas — *D. O.* 27-12-60 — Suplemento.

Decreto 49.593, de 27-12-60 — Classifica as funções gratificadas — *D. O.* 27-12-60 — Suplemento.

Decreto 50.396, de 29-3-61 — Torna sem efeito os atos de movimentação de pessoal — *D. O.* 3-4-61.

Decreto 50.562, de 8-5-61 — Regula a aplicação do art. 74 da Lei 3.780-60 — *D. O.* 9-5-61.

Decreto 50.571, de 10-5-61 — Dá nova redação aos arts. 3º, 5º, 7º, 11 e suprime art. 13 do Decreto 48.921 de 1960 — *D. O.* 10-5-61.

Decreto 50.572, de 10-5-61 — Altera disposição do Decreto 49.593 — *D. O.* 10-5-61.

Decreto 50.635, de 20-5-61 — Regula o art. 55 da Lei 3.780-60 — *D. O.* 20-5-61.

Decreto 50.668, de 30-5-61 — Altera Regimento da C.C.C. — *D. O.* de 30-5-61.